



PROCESSO N. : 2021006906
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a proibição dos planos de saúde em exigir termo de consentimento do cônjuge/companheiro para autorizar cobertura e implantação de método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Talles Barreto, que *dispõe sobre a proibição dos planos de saúde de exigirem termo de consentimento do cônjuge/companheiro para autorizar cobertura e implantação de método contraceptivo, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Deputado Amilton Filho, favorável à matéria, posteriormente referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados a essa Comissão de Saúde, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese dos autos.

No mérito, a presente proposta se mostra de grande relevância, tendo em vista que a exigência de consentimento do cônjuge para o procedimento em tela pode diminuir a qualidade de vida da mulher que, por exemplo, possui alguma doença para a qual o DIU é uma alternativa. Além disso, a sua autonomia resta violada porque ela fica condicionada a uma autorização para realizar um procedimento em seu próprio corpo.

Apenas que, não obstante a presente proposta já tenha sido objeto da competente análise técnico-jurídica na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, impõe-se o oferecimento de substitutivo de forma a se aperfeiçoar sua redação;



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 485, de 18 de agosto de 2021.

Proíbe os planos de saúde exigirem consentimento do cônjuge ou companheiro para o procedimento que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam os planos de saúde proibidos de exigir consentimento do cônjuge ou companheiro para a realização, autorização ou reembolso de procedimentos contraceptivos não-cirúrgicos reversíveis.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ante o exposto, ante a importância e conveniência da presente proposta, adotado o substitutivo retro, manifesto pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES em 31 de Maio de 2022.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
RELATOR